

**ILMO. SR. PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO SANTA LYDIA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2020  
PROCESSO Nº 165/2020**

**BIOLOGÍSTICA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sita à Rua Natalino Trigineli, 426 – Bairro Itapoã – Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob n.º07.837.315/0001-37, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital de PREGÃO PRESENCIAL supracitado, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

**DOS FATOS**

Está marcado para o dia 14 de Outubro do corrente ano a seleção acima citada cujo objeto é **“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de materiais biológicos de origem humana, materiais de laboratório, refeições, rouparia, materiais hospitalares, medicamentos, materiais hospitalares (instrumentais), materiais e documentos em rotinas administrativas, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme descrito no Termo de Referência.”**.

Ocorre que compulsando o instrumento convocatório deste pregão eletrônico constatamos que este Órgão deixou de solicitar alguns documentos exigidos na Legislação Específica da ANTT e ANVISA para transporte de material biológico, medicamentos e materiais hospitalares o que além de ferir o Princípio da Legalidade fato que poderá gerar uma anulação posterior do contrato, multas geradas por Órgãos fiscalizadores e irá colocar em risco a plena execução do objeto pretendido por esta Fundação uma vez que a forma como o edital foi formulado poderá atrair empresas sem nenhuma estrutura e capacidade para prestar os serviços conforme veremos a seguir.

Em primeiro lugar ao verificarmos a documentação de qualificação técnica exigida no edital o mesmo foi omissivo ao não solicitar o documento exigido pela Legislação da ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre), por se tratar de transporte remunerado a empresa que desejar participar desta licitação é obrigada a apresentar na habilitação o seu cadastro RNTRC ativo perante a ANTT bem como o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas conforme exige a Resolução 3056/2009 artigos 2º e 3º e 11.442/2007 da ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre) artigos 1º e 2º, conforme se depreende a seguir transcritos respectivamente, conforme veremos a seguir:



### **Resolução 3056/2009**

*Art. 2º O exercício da atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de prévia inscrição no RNTRC.*

*Art. 3º – Devem solicitar a inscrição no RNTRC as Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC), as Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC) e os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.*

### **Lei 11.442/2007**

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.*

*Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:*

*I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;*  
*II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.*

Salientamos também que o item 6.5 – Relativamente a Qualificação Técnica do edital não exige que o licitante interessado apresente os documentos obrigatórios conforme legislação vigente, conforme relataremos a seguir.

A empresa que participar deste pregão poderá apresentar qualquer alvará sanitário independentemente do objeto que não será inabilitado por este motivo e o correto é este Douto Órgão exigir que a empresa apresente o alvará sanitário específico ao transporte de material biológico e medicamentos, objeto desta licitação. Entretanto o item acima citado do edital não deixa claro se o alvará sanitário deverá ser para transporte de material biológico conforme determina o artigo 7º, §1º da RDC 20/2014 da ANVISA:

## RESOLUÇÃO - RDC Nº 20, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre regulamento sanitário para o transporte de material biológico humano.

*Art. 7º O transporte de material biológico humano pode ser realizado de forma terceirizada, mediante instrumento escrito que comprove a terceirização, obedecendo às especificações do material biológico humano a ser transportado.*

*§1º O prestador de serviço terceirizado deve ser legalmente constituído e estar licenciado junto ao órgão de vigilância sanitária local competente, nos termos desta Resolução e das normas de vigilância sanitária federais, estaduais e municipais pertinentes.*

O Órgão como esperamos, deve presar pela segurança operacional do contrato, e conseqüentemente é importante que exija que a empresa apresente a Autorização de Funcionamento para transporte de medicamentos e correlatos (materiais hospitalares) publicada no Diário Oficial da União conforme determina a legislação da ANVISA, caso contrário poderá ser apresentado qualquer Autorização de Funcionamento independentemente do objeto e este Órgão será obrigado a aceitar.

Vejamos abaixo a exigência da AFE conforme lei 6.360/1976 e art. 2º e art. 3º do Decreto Federal 8077/2013.

### **DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

*Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.*

*Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no **caput**.*

*Art. 3º Para o licenciamento de estabelecimentos que exerçam atividades de que trata este Decreto pelas autoridades dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o estabelecimento deverá:*

I - possuir autorização emitida pela Anvisa de que trata o **caput** do art. 2º;

É importante consignar, ainda, que a exigência dos documentos acima elencados visa restringir a entrada de “aventureiros” que não venham sustentar a proposta econômica ofertada e bem como inibir desistências de proponentes durante o processo licitatório assim como cumprir com as exigências legais de cada órgão fiscalizador.

Não obstante, o duto Órgão não demandou a apresentação do Certificado de Responsabilidade Técnica concomitantemente com a Certidão de Regularidade, ambos itens relatados nos artigos 22 (parágrafo único) e 24 da referida lei 3820/1960 e que se encontram abaixo transcritos.

### **Lei 3.820/1960**

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. (grifo nosso)

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. (grifo nosso)

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (grifo nosso)

Percebe-se que todas as nossas solicitações são legais pois encontram guarita na legislação anexa a esta impugnação e também transcritas na mesma e jamais são assuntos técnicos, por se tratar de questões jurídicas por nós abordado requeremos que está impugnação seja enviada e analisada pelo Departamento Jurídico deste Órgão.

Nosso requerimento não tem nada de exorbitante e muito pelo contrário nosso pedido é totalmente legal haja vista que está embasado em uma previsão expressa na Legislação que rege as Licitações Públicas.

Saliente-se que nosso pedido de inclusão dos documentos acima e previstos na Legislação da ANTT e ANVISA tem previsão legal também na Lei 8.666/93 conforme se depreende do artigo 30, inciso IV abaixo transcrito:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Portanto, nossos pedidos para alteração do edital no tocante à documentação de qualificação técnica e a inclusão dos documentos acima referidos encontram guarita no princípio da Legalidade.

O artigo 5º do Decreto Federal nº 5.450/2005 preconiza que:

*Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos **da legalidade**, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (grifo nosso)*

O princípio da Legalidade além de estar previsto na legislação que rege as licitações e também um princípio constitucional.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)*

O princípio da legalidade está esculpido no art. 1º, *caput*, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido. É o que estabelece o *caput* do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O

parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age secundum legis, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado ex-officio ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

O princípio da legalidade, no caso da licitação, pareceu ao legislador infraconstitucional de tal forma importante que veio a ser reproduzido no art. 5º do Decreto Federal nº 5450/2005.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).*

Nesse sentido, cabe mais uma vez trazermos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (ob. cit., p. 409).*

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinieie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

*“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.*

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

*“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.*

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA**, com base no princípio da legalidade, para que ao final, esta Douta Comissão de Licitação faça a inclusão na documentação de habilitação dos seguintes documentos: **a)** Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC, **b)** Alvará sanitário para o transporte de material biológico, **c)** Alvará sanitário para o transporte de medicamentos, **d)** AFE para transporte de Correlatos (produtos para saúde - materiais hospitalares), **e)** AFE para transporte de medicamentos e **f)** Certificado de Responsabilidade Técnica;

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 07 de Outubro de 2020.

  
**BIOLOGÍSTICA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E SERVIÇOS EIRELI**

Biologística S. L. S. Ltda.  
Ricardo R. Pinheiro  
Diretor Administrativo





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600290021

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: BIOLOGISTICA SOLUCOES EM LOGISTICA E SERVICOS EIRELI  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP1900895400

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		023	1	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

BELO HORIZONTE

Local

8 Janeiro 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

NÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7652119 em 09/01/2020 da Empresa BIOLOGISTICA SOLUCOES EM LOGISTICA E SERVICOS EIRELI, Nire 31600290021 e protocolo 200084968 - 08/01/2020. Autenticação: 1DFD8F3840635CD921C115245C94B7F9732C73B0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/008.496-8 e o código de segurança CDOV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/008.496-8	MGP1900895400	08/01/2020

### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
082.462.946-95	RICARDO RIOS PINHEIRO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**12ª ALTERAÇÃO**  
**BIOLOGÍSTICA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E SERVIÇOS EIRELI**  
**CNPJ: 07.837.315/0001-37**  
**NIRE: 3160029002-1**

**RICARDO RIOS PINHEIRO**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF sob o nº 082.462.946-95, documento de identidade nº MG-14.854.726, emitido pela SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Wilson Modesto Ribeiro, nº 185, Apto 203, bairro Ipiranga, município de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31.160-430, resolve alterar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **BIOLOGÍSTICA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E SERVIÇOS EIRELI**, registrada sob o NIRE 3160029002-1, CNPJ nº 07.837.315/0001-37 mediante a cláusula seguinte:

1ª – Constitui-se a seguinte filial:

**FILIAL N.º 10:** situada na Avenida Adair de Souza, nº 888, bairro Belo Vale, no município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, CEP: 33.113-010, com o seguinte objeto:

**CNAE 4930-2/02:** Transporte rodoviário de cargas, medicamentos e saneantes domissanitários, exceto produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional; **CNAE 4930-2/01:** Transporte rodoviário de cargas e medicamentos, exceto produtos perigosos, municipal; **CNAE 4930-2/03:** Transporte rodoviário de produtos perigosos, ou seja: “Coleta, transporte e entrega de amostras biológicas e material para análises clínicas, coordenação e gerenciamento logístico de transporte de amostras laboratoriais e, transportes de cargas e encomendas, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal”; **CNAE 5250-8/04:** Organização logística do transporte de carga; **CNAE 5250-8/05:** Operação de transporte multimodal – OTM (Atividades de operador de transporte multimodal – OTM, envolvendo a organização do transporte de carga nacional e internacional por mais de uma modalidade); **CNAE 5212-5/00:** Carga e descarga (Atividades de carga, descarga, por manuseio ou não, de mercadorias ou bagagens, independentemente do meio de transporte utilizado); **CNAE 5250-8/03:** Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; **CNAE 7820-5/00:** Locação de mão de obra temporária; **CNAE 4923-0/02:** Locação de automóveis com motorista; **CNAE 7711-0/00:** Locação de automóveis sem condutor.

**Desta forma, fica assim consolidado o Ato Constitutivo da EIRELI:**

**Cláusula Primeira** – A empresa gira sob o nome empresarial **BIOLOGÍSTICA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E SERVIÇOS EIRELI** e tem sua sede e domicílio na Rua Doutor Natalino Triginelli, nº 426, bairro Jardim Atlântico, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.710-420.

**Parágrafo Primeiro:** A empresa possui as seguintes filiais:

**FILIAIS N.ºs 01, 02, 03, 04 e 05 – EXTINTAS.**



**FILIAL N.º 06** – localizada na Rua Couto Muniz, nº 13, bairro Jardim Panamá, no município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 25086-420, inscrita no CNPJ 07.837.315/0007-22 e NIRE 3390127831-6, com o mesmo objeto da matriz.

**FILIAL N.º 07** - localizada na Avenida Renê Frey, nº 797 – escritório 01, Centro, município de Fraiburgo, estado de Santa Catarina, CEP: 89.580-000, inscrita no CNPJ 07.837.315/0008-03 e NIRE 4290112947-4, com o mesmo objeto da matriz.

**FILIAL N.º 08**, situada no Acesso Alto São João, S/N – KM 5,55 Lote 1 Gleba 32 Prédio I sala II, bairro São João, no município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, CEP: 85324-000, inscrita no CNPJ 07.837.315/0009-94 e NIRE 3160029002-1, com o mesmo objeto da matriz.

**FILIAL N.º 09**: situada na Rua Nelson Figueiredo Júnior, nº 214, bairro Vila Antônio das Vendas, no município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.003-210, inscrita no CNPJ 07.837.315/0010-28 e NIRE 5492001888-7, com o mesmo objeto da matriz.

**FILIAL N.º 10**: situada na Avenida Adair de Souza, nº 888, bairro Belo Vale, no município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, CEP: 33.113-010, com o seguinte objeto:

**CNAE 4930-2/02**: Transporte rodoviário de cargas, medicamentos e saneantes domissanitários, exceto produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional; **CNAE 4930-2/01**: Transporte rodoviário de cargas e medicamentos, exceto produtos perigosos, municipal; **CNAE 4930-2/03**: Transporte rodoviário de produtos perigosos, ou seja: “Coleta, transporte e entrega de amostras biológicas e material para análises clínicas, coordenação e gerenciamento logístico de transporte de amostras laboratoriais e, transportes de cargas e encomendas, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal”; **CNAE 5250-8/04**: Organização logística do transporte de carga; **CNAE 5250-8/05**: Operação de transporte multimodal – OTM (Atividades de operador de transporte multimodal – OTM, envolvendo a organização do transporte de carga nacional e internacional por mais de uma modalidade); **CNAE 5212-5/00**: Carga e descarga (Atividades de carga, descarga, por manuseio ou não, de mercadorias ou bagagens, independentemente do meio de transporte utilizado); **CNAE 5250-8/03**: Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; **CNAE 7820-5/00**: Locação de mão de obra temporária; **CNAE 4923-0/02**: Locação de automóveis com motorista; **CNAE 7711-0/00**: Locação de automóveis sem condutor.

**Cláusula Segunda** – O capital é de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país.

**Parágrafo Único**: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**Cláusula Terceira** – O objeto é:

- **CNAE 4930-2/02**: Transporte rodoviário de cargas, medicamentos e saneantes domissanitários, exceto produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional;



- **CNAE 4930-2/01:** Transporte rodoviário de cargas e medicamentos, exceto produtos perigosos, municipal;
- **CNAE 4930-2/03:** Transporte rodoviário de produtos perigosos, ou seja: “Coleta, transporte e entrega de amostras biológicas e material para análises clínicas, coordenação e gerenciamento logístico de transporte de amostras laboratoriais e, transportes de cargas e encomendas, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal”;
- **CNAE 5250-8/04:** Organização logística do transporte de carga;
- **CNAE 5250-8/05:** Operação de transporte multimodal – OTM (Atividades de operador de transporte multimodal – OTM, envolvendo a organização do transporte de carga nacional e internacional por mais de uma modalidade);
- **CNAE 5212-5/00:** Carga e descarga (Atividades de carga, descarga, por manuseio ou não, de mercadorias ou bagagens, independentemente do meio de transporte utilizado);
- **CNAE 5250-8/03:** Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo;
- **CNAE 7820-5/00:** Locação de mão de obra temporária;
- **CNAE 4923-0/02:** Locação de automóveis com motorista;
- **CNAE 7711-0/00:** Locação de automóveis sem condutor.

**Cláusula Quarta** – A empresa iniciou suas atividades em 25/01/2006 e seu prazo de duração é indeterminado.

**Cláusula Quinta** – A administração caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

**Cláusula Sexta** - O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

**Cláusula Sétima** – O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

**Cláusula Oitava** – O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula Nona** – Fica eleito o foro de Belo Horizonte/MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Belo Horizonte/MG, 06 de janeiro de 2020

**Assina digitalmente:**

**RICARDO RIOS PINHEIRO** – Titular/Administrador





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/008.496-8	MGP1900895400	08/01/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
082.462.946-95	RICARDO RIOS PINHEIRO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7652119 em 09/01/2020 da Empresa BIOLOGISTICA SOLUCOES EM LOGISTICA E SERVICOS EIRELI, Nire 31600290021 e protocolo 200084968 - 08/01/2020. Autenticação: 1DFD8F3840635CD921C115245C94B7F9732C73B0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/008.496-8 e o código de segurança CDOV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 20/008.496-8 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 7652119 em 09/01/2020 da empresa 3160029002-1 BIOLOGISTICA SOLUCOES EM LOGISTICA E SERVICOS EIRELI, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	CNPJ	ENDEREÇO
3190273401-1	07.837.315/0011-09	AVENIDA ADAIR DE SOUZA 888 - BAIRRO BELO VALE CEP 33113-010 - SANTA LUZIA/MG

9 de jan de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7652119 em 09/01/2020 da Empresa BIOLOGISTICA SOLUCOES EM LOGISTICA E SERVICOS EIRELI, Nire 31600290021 e protocolo 200084968 - 08/01/2020. Autenticação: 1DFD8F3840635CD921C115245C94B7F9732C73B0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/008.496-8 e o código de segurança CDOV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/10



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 20/008.496-8 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 7652119 em 09/01/2020 da empresa 3160029002-1 BIOLOGISTICA SOLUCOES EM LOGISTICA E SERVICOS EIRELI, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	CNPJ	ENDEREÇO
3190273401-1	07.837.315/0011-09	AVENIDA ADAIR DE SOUZA 888 - BAIRRO BELO VALE CEP 33113-010 - SANTA LUZIA/MG

9 de jan de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7652119 em 09/01/2020 da Empresa BIOLOGISTICA SOLUCOES EM LOGISTICA E SERVICOS EIRELI, Nire 31600290021 e protocolo 200084968 - 08/01/2020. Autenticação: 1DFD8F3840635CD921C115245C94B7F9732C73B0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/008.496-8 e o código de segurança CDOV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 8/10





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BIOLOGISTICA SOLUCOES EM LOGISTICA E SERVICOS EIRELI, de NIRE 3160029002-1 e protocolado sob o número 20/008.496-8 em 08/01/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7652119, em 09/01/2020. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Jair Donizetti da Silva Junior.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
082.462.946-95	RICARDO RIOS PINHEIRO

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
082.462.946-95	RICARDO RIOS PINHEIRO

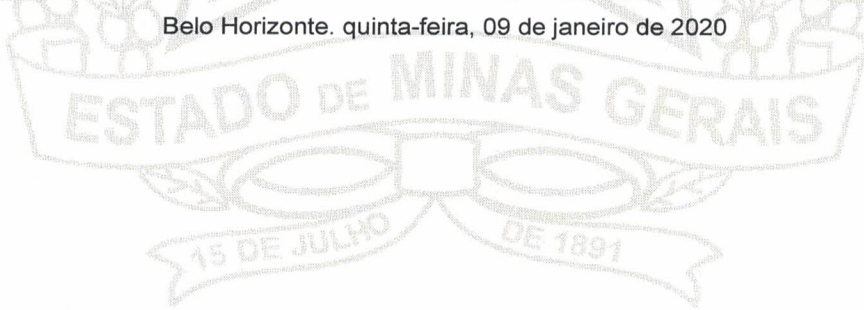
### Certidão de Abertura de Filial

Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

### Termo de Autenticação

Assinante(s)	
CPF	Nome
077.680.226-70	JAIR DONIZETTI DA SILVA JUNIOR
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, quinta-feira, 09 de janeiro de 2020





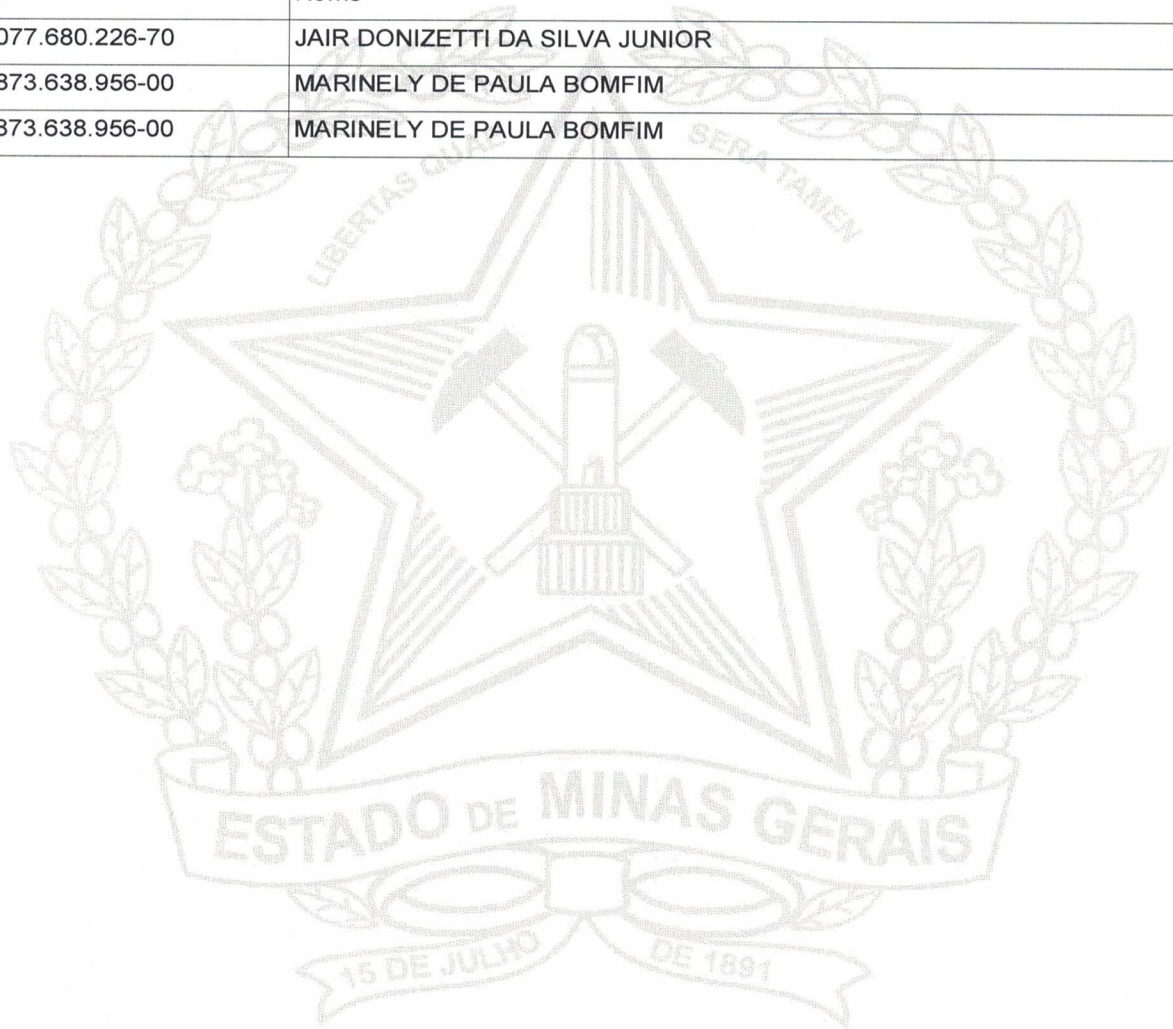
# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
077.680.226-70	JAIR DONIZETTI DA SILVA JUNIOR
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, quinta-feira, 09 de janeiro de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7652119 em 09/01/2020 da Empresa BIOLOGISTICA SOLUCOES EM LOGISTICA E SERVICOS EIRELI, Nire 31600290021 e protocolo 200084968 - 08/01/2020. Autenticação: 1DFD8F3840635CD921C115245C94B7F9732C73B0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/008.496-8 e o código de segurança CDOV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL